

- b) Desenvolvimento das bases científicas, metodologias e técnicas de gestão integrada da zona costeira portuguesa e estuários, com especial atenção aos recursos vivos e à biodiversidade e ainda aos efeitos da poluição, ou de outras formas de degradação ambiental;
- c) Estudo e prospecção dos recursos do solo e subsolo marinhos na zona económica exclusiva nacional (continente, Açores e Madeira), bem como de possíveis novos campos de exploração com potencial interesse em diversos domínios, como sejam a biotecnologia e as aplicações nos domínios da farmacologia e da medicina;
- d) Bases científicas, metodologias e projectos piloto de monitorização que contribuam para a estruturação de um sistema nacional e para o Sistema Global de Observação dos Oceanos (GOOS);
- e) Desenvolvimento de serviços operacionais de gestão e difusão de informação em ciências do mar e dados oceanográficos.

3 — Criar uma equipa de missão encarregada de proceder aos estudos tendentes à caracterização do Programa Dinamizador das Ciências e Tecnologias do Mar, devendo, em particular, desenvolver o conteúdo e objectivos específicos do Programa e das suas componentes, com vista a propor os respectivos critérios de aplicação, mecanismos de gestão, orçamento e fontes de financiamento.

4 — Determinar que a equipa de missão norteie os seus trabalhos tendo, nomeadamente, em conta a necessidade de:

- a) Reforçar a capacidade nacional na área das ciências e tecnologias do mar, nomeadamente em matéria de recursos humanos;
- b) Articular as acções a desenvolver ao abrigo do Programa Dinamizador das Ciências e Tecnologias do Mar com outros programas nacionais respeitantes ao estudo dos oceanos, gestão dos recursos e ambiente aquático, desenvolvimento tecnológico e inovação;
- c) Estimular uma abordagem interdisciplinar, envolvendo as ciências exactas e naturais, a engenharia e as ciências humanas e sociais;
- d) Estimular e facilitar a articulação de instituições e da comunidade científica portuguesa com programas e sistemas de cooperação internacional;
- e) Contribuir para a implementação de componentes científicas e de monitorização resultantes de acordos internacionais respeitantes aos oceanos;
- f) Optimizar o uso de meios de investigação e observação no mar, tendo em conta as necessidades específicas das entidades detentoras de tais meios.

5 — Determinar que o Programa Dinamizador das Ciências e Tecnologias do Mar se concretizará, nomeadamente, através dos seguintes instrumentos:

- a) Financiamento de projectos de investigação;
- b) Financiamento de instituições científicas, através de contratos-programa ou outras formas de financiamento plurianual;
- c) Atribuição de bolsas;

- d) Realização de reuniões de carácter científico e técnico com o objectivo de articular estratégias e temas de investigação, assim como formas de cooperação que permitam otimizar os meios e recursos disponíveis;
- e) Apoio à internacionalização das instituições científicas portuguesas e à participação de investigadores ou peritos em actividades internacionais de particular relevância para os objectivos do Programa;
- f) Atribuição de subsídios e outro tipo de incentivos à cooperação interdisciplinar;
- g) Optimização de meios de investigação, em particular de infra-estruturas de uso comum, designadamente de navios oceanográficos, tendo em conta as prioridades de utilização dos detentores de tais meios.

6 — Determinar que as candidaturas à obtenção de financiamentos ao abrigo do Programa Dinamizador das Ciências e Tecnologias do Mar, bem como a execução dos financiamentos concedidos, sejam objecto de avaliação, nos termos estabelecidos em regulamentação própria.

7 — Determinar que a equipa de missão seja constituída por um número máximo de oito personalidades de reconhecido mérito na área das ciências e tecnologias do mar, uma das quais será indicada como presidente, designadas por despacho do Ministro da Ciência e da Tecnologia.

8 — Determinar que a actividade da equipa de missão seja acompanhada pela comissão oceanográfica intersectorial, a qual poderá, sobre essa matéria, emitir pareceres e recomendações.

9 — Determinar que até ao mês de Julho do corrente ano, a equipa de missão submeta ao Ministro da Ciência e da Tecnologia um relatório contendo as suas propostas relativas à matéria referida no n.º 3.

10 — Determinar que o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da equipa de missão seja prestado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

11 — Determinar que a equipa de missão seja suportada financeiramente por verbas inscritas nos orçamentos das entidades autónomas tuteladas pelo Ministro da Ciência e da Tecnologia, designadamente da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, o Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional e o Observatório das Ciências e das Tecnologias.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 90/98

Portugal participou desde início nas negociações da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), concluída em Montego Bay em 10 de Dezembro de 1982, a qual assinou nessa mesma data e, identicamente, no que se refere ao Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI desta Convenção (ARAP-XI), que também assinou, em 29 de Julho de 1994, dia seguinte ao da respectiva adopção pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Portugal aprovou e ratificou a CNUDM e o ARAP-XI, através da aprovação para ratificação pela

Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 3 de Abril, e pela ratificação por Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de Outubro.

A CNUDM estabelece um novo quadro jurídico para o direito do mar, com importantes alterações relativamente à anterior Convenção, nomeadamente nos critérios de delimitação e jurisdição sobre a plataforma continental.

Ao ratificar a Convenção, Portugal assumiu responsabilidades num dos territórios marítimos mais extensos da Europa (o terceiro a seguir ao da Rússia e ao da Noruega), salientando-se, entre outras, a obrigação de gerir os seus recursos de uma forma sustentável. De acordo com o artigo 77.º da Convenção, os Estados costeiros têm direitos soberanos para a prospecção e exploração económica dos recursos naturais da plataforma continental. O Estado costeiro tem, também, o direito exclusivo de autorizar as sondagens na plataforma continental qualquer que seja o seu objectivo.

A nova Lei do Mar, além de conferir a obrigação de gerir os recursos naturais no mínimo até 200 milhas da costa correspondentes à zona económica exclusiva (ZEE), prevê que a plataforma, face ao estipulado no artigo 76.º da Convenção, possa vir a ser alargada para além das 200 milhas, caso as características geológicas e hidrográficas o justifiquem. Efectivamente, no caso de Portugal, alguns dados conhecidos indiciam poder haver fundamento para justificar o alargamento da plataforma continental.

Qualquer pretensão de jurisdição portuguesa sobre a plataforma continental para além dos limites actuais das 200 milhas náuticas deverá ser apresentada pelo Estado Português à Comissão de Limites da Plataforma Continental, no prazo máximo de 10 anos a contar da vinculação do Estado Português à CNUDM, contendo as características do limite pretendido acompanhadas das informações científicas e técnicas que o fundamentam.

Com o objectivo de estudar a possibilidade de alargamento da plataforma continental de Portugal é criada uma comissão interministerial, cuja actividade será exercida em articulação com a Comissão Oceanográfica Internacional.

Assim:

Ao abrigo da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar, na dependência dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Economia e da Ciência e da Tecnologia, uma comissão com o objectivo de investigar e apresentar uma proposta de delimitação da plataforma continental de Portugal, adiante designada por comissão.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, compete à comissão:

- a) Conhecer, com adequado detalhe, as características geológicas e hidrográficas do *offshore* de modo a poder vir a fundamentar a pretensão de Portugal em alargar os limites da sua plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com o estipulado no artigo 76.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar e do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI desta Convenção (ARAP-XI);
- b) Definir, com o maior rigor possível, os limites da plataforma continental, para submeter à

aprovação pela Comissão de Limites da Plataforma Continental, em conformidade com o previsto na Convenção;

- c) Adquirir, aplicar e desenvolver novas tecnologias para conhecimento do fundo dos oceanos.

3 — A comissão é presidida pelo director-geral do Instituto Hidrográfico da Marinha e dela fazem parte um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um representante do Ministério da Economia e um representante do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

4 — Junto da comissão funciona um conselho consultivo presidido por uma personalidade de reconhecido mérito a designar por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Economia e da Ciência e da Tecnologia, sob proposta do Ministro da Defesa Nacional, e do qual fazem ainda parte:

- a) Os membros da comissão;
- b) Cinco personalidades de reconhecido mérito, a designar por despacho conjunto dos Ministros dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Economia e da Ciência e da Tecnologia;
- c) Um representante do Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- d) Um representante do Ministério da Educação;
- e) Um representante do Ministério do Ambiente.

5 — A comissão deverá apresentar para aprovação no prazo de 120 dias, a contar da aprovação da presente resolução, um projecto de investigação interministerial com o objectivo de estabelecer num prazo inferior a oito anos, a delimitação da plataforma continental de Portugal nos termos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de Dezembro de 1982, e nos termos do Acordo Relativo à Aplicação da Parte XI da Convenção, adoptado pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

6 — A proposta de projecto mencionada no artigo anterior deverá conter elementos sobre as formas de participação dos vários departamentos intervenientes, elementos sobre a coordenação, faseamento e gestão das acções desenvolvidas no âmbito do projecto, identificação dos equipamentos a utilizar e a adquirir, pessoal envolvido, programação orçamental e financeira, cooperações internacionais previstas, bem como o envolvimento de equipas científicas das universidades, dos laboratórios do Estado e de outras instituições.

7 — Os Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Economia e da Ciência e da Tecnologia definirão, por despacho conjunto, a forma de garantir o apoio logístico e administrativo necessário ao funcionamento da comissão.

8 — Todos os encargos orçamentais decorrentes do previsto na presente resolução serão suportados por verbas provenientes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros, da Defesa Nacional, da Economia e da Ciência e da Tecnologia.

9 — A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Fevereiro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

